

Brasília, 25 / 11 / 2008

Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: Sispac 91745

CC02/C01  
Fls. 549



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13888.002662/2003-89  
**Recurso nº** 139.913 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 201-81.446  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/10/2003

**COFINS. PROVAS DAS ALEGAÇÕES.**

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Estando os atos processuais sujeitos à preclusão, não se toma conhecimento de alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13888.002662/2003-89  
Acórdão n.º 201-81.446

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/11/2008  
SB  
Sílvia Brandão Barbosa  
Mat.: Siaps 91745

CC02/C01  
Fls. 550

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

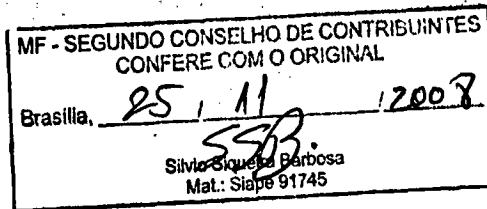
Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.



## Relatório

CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 523/537, contra o Acórdão nº 14-14.495, de 13/12/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 502/505, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 183/187, decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de Cofins, referente a períodos compreendidos entre dezembro de 1998 e outubro de 2003, cuja ciência ocorreu em 18/12/2003.

Irresignada, a interessada protocolizou impugnação de fls. 202/229, acrescida dos documentos de fls. 230/491, apresentando as seguintes alegações:

1. o auto de infração, cujas verificações foram efetuadas por amostragem, é baseado em presunções;
2. indevida a inclusão de receitas de exportação na apuração da base de cálculo, devendo ser realizada perícia técnica/contábil para aferir se essas receitas foram excluídas no lançamento; e
3. o lançamento contém valores já quitados através do Refis, referentes aos períodos de dezembro de 1998 a dezembro de 1999, conforme extrato da conta Refis à fl. 349 e demonstrativo dos débitos consolidados de fls. 350/351.

Por fim, suscitou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, promovida pela Lei nº 9.718/98, bem como da exigência dos juros de mora com base na taxa Selic e da multa de 75%, por ser confiscatória.

Em virtude de valores anteriormente declarados ao Refis e pagamentos efetuados, a DRJ julgou procedente em parte a autuação, cancelando o lançamento dos períodos de dezembro de 1998, janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 1999, reduzindo o valor da contribuição lançada para os meses que especifica e mantendo os valores dos demais períodos. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/12/1998 a 31/10/2003*

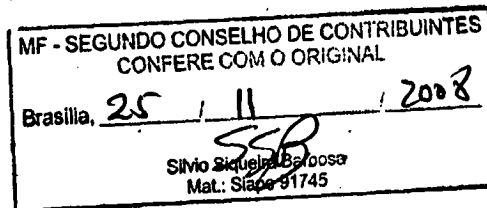
**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

**REFIS.**

*Excluem-se do lançamento os valores declarados espontaneamente no Programa de Recuperação Fiscal - Refis.*

*[Handwritten signatures]*



*CONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INÉPCIA.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Tempestivamente, em 08/02/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 523/537, apresentando os seguintes argumentos:

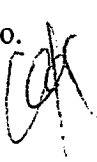
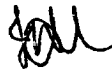
1. realizou exportações diretamente e por meio de empresa comercial exportadora. Nessa condição deveria ter efetuado a exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição que forneceu ao Fisco (fls. 152/157). Contudo, as planilhas que forneceu contém erro, inclusive reconhecido pela DRJ ao excluir do lançamento os valores já quitados pelo Refis (fls. 349/351). Assim, devem ser excluídos da base de cálculo os valores referentes a essas exportações, conforme comprovam as notas fiscais que apresentou na impugnação;

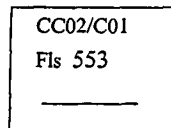
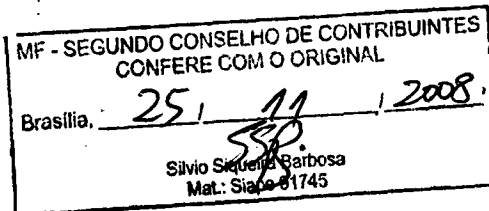
2. o auto de infração não foi lavrado no estabelecimento, contrariando a lei; e

3. inadequada a multa de ofício.

Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração ou, alternativamente, seja determinada diligência visando a elaboração de nova planilha, considerando as exclusões não efetivadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Não procedem as alegações da recorrente, conforme se demonstrará.

A contribuinte argumenta que forneceu, equivocadamente, planilhas sem abater os valores referentes às exportações que efetuou. Contudo, as planilhas a que se refere em seu recurso (fls. 152/157), "Apuração da Cofins", registram a exclusão de valores a título de "Receitas da Venda de Bens e Serviços para o Exterior". Portanto, diferente do que aduz a recorrente, foram devidamente excluídas da base de cálculo as receitas de exportação.

Ademais, caberia à contribuinte demonstrar, pontual e numericamente, com memória de cálculo, suas discordâncias, justificando e apresentado documentos comprobatórios de modo a evidenciar o alegado e não tentar invalidar informações anteriormente prestadas, apenas anexando notas fiscais e atribuindo ao Fisco a tarefa de descobrir eventuais erros. Imputar à instância julgadora suprir deficiência da contribuinte é subverter as obrigações no processo administrativo.

A contribuinte menciona, a título de "fato novo", que o auto de infração não foi lavrado no estabelecimento, contrariando a lei. Tal alegação não merece prosperar, a uma por se tratar de argumento novo apresentado em fase de recurso, contrariando a regra inculpada no arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. A duas porque, ainda que se apreciasse, este Conselho já se manifestou por meio da Súmula nº 4, a qual dispõe: "*É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*"

Quanto à inadequação da multa por ser muito mais gravosa que a multa de mora, uma não se confunde com a outra. Enquanto a multa de mora está prevista no art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/96 e destina-se ao pagamento espontâneo e estemporâneo, a multa de ofício está consignada no art. 44 da mesma lei e aplica-se aos lançamentos de ofício. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Por conseguinte, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

